

PREGÃO Nº 03/2020
ANALISE AO RECURSO DE INABILITAÇÃO

Processo Administrativo: nº 2020/000012

Pregão Presencial: nº 03/2020

Licitante: MACIEL ASSESSORES S/S LTDA

Objeto: Contratação de Serviços para Certificação das Informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), conforme metodologia ACERTAR, em 33 (trinta e três) municípios associados a ARES-PCJ, cuja as especificações foram discriminadas no Edital do Pregão Presencial nº 03/2020.

I - DA PREMILINAR

Em razão do recurso interposto pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S Ltda, tendo se reunido o Pregoeiro Paulo de Oliveira Matos Junior e equipe de Apoio formada pelos Senhores Alex Cintra Pereira e Paulo Henrique Ferreira Loz - nomeados pela Portaria nº 08/2019, seguem as razões, e ao final, a decisão sobre o caso:

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Licitante em suas razões recursais que a inabilitação foi excessiva ao caso, uma vez que, além de tratar-se de empresa beneficiada pelo Art. 43 §1º da LC 123/2006, entende que a ocorrência se trata de mero erro material, facilmente superado por simples diligência, na sessão realizada no dia 31/01/2020.

Não obstante, declara que a equipe responsável da MACIEL, no ato de agrupar os documentos à habilitação, por equívoco enviou a Certidão Negativa da empresa Maciel Auditores S/S e não da Maciel Assessores S/S, o que entende se tratar de um erro sanável, por ser um erro grosseiro cujo o teor obviamente não condiz com a intenção da licitante.

Alegam ainda que a realização de diligência é permitida tanto pelo edital quanto pelas leis licitatórias, conforme Art. 55 da Lei 9784/99, Art. 12 Lei 11.079/2004, Art. 43, §3º da Lei 8666/93, e, ainda, pelo art. 43, § 1 da Lei 123/2006, que permite as empresas EPP ou ME regularizarem situação fiscal e trabalhista, caso seja declarada vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período.

Requerendo assim a possibilidade de correção da documentação apresentada.

III - DO RELATÓRIO DO RECURSO

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 10h00 (dez horas), foi realizada a sessão para abertura dos envelopes do Pregão 03/2020, tendo como objeto a contratação de serviços para certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), conforme metodologia ACERTAR, em 33 (trinta e três) municípios associados a ARES-PCJ.

Participaram do certame as empresas: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no CNPJ 61.366.936/0008-00, MACEDO OLIVEIRA & XAVIER DE CAMARGO LTDA, inscrita no CNPJ 10.656.928/0001-82 E MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, inscrita no CNPJ 11.880.336/0001-02.

Sendo todos os representantes devidamente credenciados e as empresas MACEDO OLIVEIRA & XAVIER DE CAMARGO LTDA E MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, solicitaram o benefício disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Edital do Pregão.

Lançada as propostas e passado pela fase de lances verbais, a classificação final foi: 1º MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, com valor de R\$ 568.989,00, 2º MACEDO OLIVEIRA & XAVIER DE CAMARGO LTDA, com valor de R\$ 570.000,00 e ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, com valor de R\$ 826.571,00.

Sendo assim o Sr. Pregoeiro deu prosseguimento à sessão efetuando a abertura do envelope de documentos de Habilitação da empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, detentora do menor lance.

Ao analisar os documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro verificou que a empresa deixou de apresentar Prova de Regularidade com a Seguridade Social (INSS) – através da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (conjunta – INSS), conforme item 13, “e”, do Edital do Pregão.

Neste sentido, foi identificada junto aos documentos uma Certidão da Secretaria da Receita Federal em nome da empresa MACIEL AUDITORES S/S, inscrita no CNPJ 13.098.174/0001-80. Buscando esclarecer o ocorrido, a representante da empresa informou que houve um equívoco no momento da separação dos documentos dentro da sua empresa.

Diante da vedação do art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 que *veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*, a comissão não precisou efetuar diligências.

O Sr. Pregoeiro deu andamento ao certame, negociando o valor ofertado pela 2ª colocada, a empresa MACEDO OLIVEIRA & XAVIER DE CAMARGO LTDA, finalizando com o mesmo valor da 1ª colocada e inabilitada, R\$ 568.989,00.

Dessa forma, foi dada continuidade à sessão, passando para abertura do envelope de documentos de Habilitação da empresa MACEDO OLIVEIRA & XAVIER DE CAMARGO LTDA, no que foi verificada a regularidade em relação a todos os itens exigidos no Edital, pelo que foi a empresa declarada vencedora do certame.

Posteriormente, no momento oportuno, a empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA manifestou interesse em interpor recurso motivado pelo inconformismo de sua inabilitação, alegando se tratar de um **erro sanável**.

IV - DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme a redação transcrita das razões apresentadas, a empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA declara ter sido inabilitada por um erro sanável no momento da licitação através de uma diligencia, ou, ainda, pelo uso do benefício da Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, constatou-se no momento da abertura do envelope dos documentos de habilitação que a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome e CNPJ de outra empresa do Grupo.

Em obediência ao mesmo artigo citado pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA em seu recurso:

art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

No caso em análise, não foi efetuada diligência, tendo em vista que não contatava nos documentos de habilitação apresentados pela empresa o documento exigido no item 13, "e" do Edital. Assim, mesmo após qualquer consulta pela internet, a Comissão teria que inserir ao processo um novo documento ao processo, que estaria em desacordo com o disposto em Lei.

O fato de a empresa ter o benefício da Lei Complementar nº 123/2006, no presente caso, não faz sentido, haja vista, que o art. 43 apenas diz que a empresa deve apresentar os documentos, mesmo tendo restrições, e, assim, conforme § 1º, informa que havendo restrições, será assegurado o prazo de cinco dias úteis.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como se verifica pela redação do Edital e dos artigos das leis citadas, não há margem para outra interpretação.

Ou seja, é permitida a regularização de documento de habilitação apresentado. Porém somente a regularização, nunca a inclusão de novos documentos ao processo.

Desta forma, diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, vez que não seria razoável impor o interesse da licitante sobre as disposições do Edital, das leis e sobre o direito dos demais licitantes.

Por estes termos e fundamento, o Sr. Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão realizada, pelo fato de terem sido respeitadas todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO apresentado pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, negando-lhe provimento. Assim, se mantém a decisão de INABILITAÇÃO para o Pregão Presencial nº 03/2020.



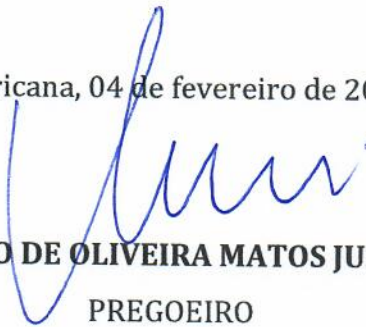
V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, quanto a todas as alegações. Por consequência, declaro vencedora a empresa MACEDO OLIVEIRA & XAVIER DE CAMARGO LTDA. Não obstante, recomendo à Adjudicação e Homologação.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Americana, 04 de fevereiro de 2020



PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNOR
PREGOEIRO



ALEX CINTRA PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO



PAULO HENRIQUE FERREIRA LOZ
MEMBRO DA COMISSÃO